



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 084/2023 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVA a criação do Departamento de Gestão do Exercício Profissional no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura administrativa do COREN/AC, bem como supervisionar atividades finalísticas do Conselho;

CONSIDERANDO, a deliberação na 381ª Reunião extraordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, ocorrida em 31 de agosto de 2023, às 15h00min;

DECIDEM:

Art. 1º – APROVAR a criação do Departamento de Gestão do Exercício Profissional no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 085/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

***INDEFERIR** o pedido de ressarcimento, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. JULIANE ZANOVELLI DOMINGUES, COREN nº 129425 – ENF, objeto do PAD Nº. 406/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 44/2023 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, que menciona que, não existe um documento comprobatório que motive a presente solicitação;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 480ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de agosto de 2023, às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de ressarcimento, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. JULIANE ZANOVELLI DOMINGUES, COREN nº 129425 – ENF, objeto do PAD Nº. 406/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 085/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

***INDEFERIR** o pedido de ressarcimento, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. JULIANE ZANOVELLI DOMINGUES, COREN nº 129425 – ENF, objeto do PAD Nº. 406/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 44/2023 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, que menciona que, não existe um documento comprobatório que motive a presente solicitação;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 480ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de agosto de 2023, às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de ressarcimento, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. JULIANE ZANOVELLI DOMINGUES, COREN nº 129425 – ENF, objeto do PAD Nº. 406/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 086/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

***INDEFERIR**, o pedido sobre prescrição de anuidade dos anos de 2016, 2017 e 2018, solicitado pela Sra. KARLYENE DE SOUZA ASSIS, COREN nº 1033337 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 508/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 055/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, que menciona em seu parecer que, a profissional possui débitos relativos ao período solicitado alusivo ao parcelamento das anuidades de 2016 a 2022, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido, pois está em desacordo com o entendimento da lei;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e deliberação na 480ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 30 de agosto de 2023, às 15h00min.

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR, o pedido sobre prescrição de anuidade dos anos de 2016, 2017 e 2018, solicitado pela Sra. KARLYENE DE SOUZA ASSIS, COREN nº 1033337 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 508/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 087/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de prescrição de anuidades, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. ELIANE OCTAVIANO DE MOURA, COREN/AC nº 174311 – AUX, objeto do PAD SP Nº. 237/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 31/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator menciona em seu parecer que após a averiguação dos fatos, opina pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, concluindo a prescrição do parcelamento realizado no ano de 2011 e a prescrição da anuidade de 2014, uma vez que já alcançou o lapso temporal em lei;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 480ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de agosto de 2023, as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de prescrição de anuidades, concluindo pela prescrição do parcelamento realizado no ano de 2011 e a prescrição da anuidade de 2014, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. ELIANE OCTAVIANO DE MOURA, COREN/AC nº 174311 – AUX, objeto do PAD SP Nº. 237/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Francisco Aguinaldo Cláudio Martins
COREN-AC 365055-TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 088/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

DEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. ELIZANILDE PEREIRA DE MOURA, COREN nº 615143 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 373/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 41/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a profissional encontra-se amparada pela Resolução COFEN 492/2015 e está elencada no rol de doenças graves previstas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 480ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de agosto de 2023, as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de remissão de créditos da anuidade de 2023, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. ELIZANILDE PEREIRA DE MOURA, COREN nº 615143 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 373/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 089/2023 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Confirma a necessidade das documentações apresentadas para o recebimento de auxílio representação, a Decisão Plenária Coren/AC nº 103, de 22 de outubro de 2018.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre eles os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária COREN/AC nº 103 de 22 de outubro de 2018 que trata sobre as normas gerais de pagamento de auxílios e jetons no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a deliberação na 371ª Reunião extraordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, ocorrida em 11 de agosto de 2023, às 10h;

DECIDE:

Art. 1º – Confirmar a necessidade das documentações apresentadas para o recebimento de auxílio representação, a Decisão Plenária Coren/AC nº 103, de 22 de outubro de 2018, que ao serem solicitados deverão estar conforme a Decisão Plenária que rege as normas gerais sobre o assunto, bem como as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem, devendo todo colaborador e conselheiro ao solicitar o auxílio representação deverá entregar o relatório de atividades com o anexo de toda documentação / portaria / convocação que comprove devidamente a atividade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 090/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

***DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de prescrição de débitos, solicitado Sr. FRANCISCO RODRIGUES LOPES, COREN nº 49220 – ENF, concluindo pela prescrição da anuidade de 2014, objeto do PAD SP Nº. 292/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no 34/2023 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator menciona em seu parecer que, o conjunto de anuidades cujo somatório ainda não atingiu o mínimo legal, não se reputando deflagrado o prazo prescricional, opinando pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, com a prescrição somente da anuidade de 2014.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 479ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de julho de 2023, às 9h;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de prescrição de débitos, solicitado Sr. FRANCISCO RODRIGUES LOPES, COREN nº 49220 – ENF, concluindo pela prescrição da anuidade de 2014, objeto do PAD SP Nº. 292/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 182.931-ENF.
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 091/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidade, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. SELMA MACHADO DE SANTANA, COREN nº 298942 – ENF, objeto do PAD Nº. 440/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 49/2023 emitido pela relatora conselheira Sra. Antonia Suely de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO que a relatora menciona em seu parecer que, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido, uma vez que não existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 480ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de agosto de 2023, às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidade, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. SELMA MACHADO DE SANTANA, COREN nº 298942 – ENF, objeto do PAD Nº. 440/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN-AC 263049–TEC
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 092/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

INDEFERIR PARCIALMENTE o recurso administrativo que trata sobre prescrição, concluindo pela prescrição do parcelamento do ano de 2011 e da anuidade do ano de 2014, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sr. FABIANO ARAGÃO PACHECO, COREN nº 106883 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 547/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 58/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, opina pelo INDEFERIMENTO PARCIAL, concluindo pela prescrição do parcelamento do ano de 2011 e da anuidade do ano de 2014, considerando que a prescrição dos demais está em desacordo com o entendimento do C. STJ;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 480ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de agosto de 2023, as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR PARCIALMENTE o recurso administrativo que trata sobre prescrição, concluindo pela prescrição do parcelamento do ano de 2011 e da anuidade do ano de 2014, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sr. FABIANO ARAGÃO PACHECO, COREN nº 106883 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 547/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 093/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

***DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de prescrição de débitos, solicitado pela Sra. IARA SOARES CORDEIRO DA ROCHA, COREN nº 114091 – ENF, concluindo pela prescrição do parcelamento das anuidades de 2010 e 2011 e a anuidade de 2014, objeto do PAD SP Nº. 290/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no 33/2023 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator menciona em seu parecer que, levando em consideração a análise prescricional na cobrança das anuidades realizadas pelo regional e o estabelecimento do marco da contagem prescricional, o conjunto de anuidades cujo somatório ainda não atingiu o mínimo legal, não se reputado deflagrado o prazo prescricional, opinando pelo DEFERIMENTO PARCIAL, sendo prescritos o parcelamento das anuidades de 2010 e 2011 e a anuidade de 2014.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 481ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de agosto de 2023, às 15H00MIN;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de prescrição de débitos, solicitado pela Sra. IARA SOARES CORDEIRO DA ROCHA, COREN nº 114091 – ENF, concluindo pela prescrição do parcelamento das anuidades de 2010 e 2011 e a anuidade de 2014, objeto do PAD SP Nº. 290/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 182.931-ENF.
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 094/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

***INDEFERIR** o pedido de suspensão de inscrição, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. CELIANA ROCHA PINHEIRO DA SILVA, COREN/AC nº 129478 – ENF, objeto do PAD Nº. 225/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 28/2023 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, menciona em seu parecer que opina pelo INDEFERIMENTO do pedido, tendo em vista a Resolução COFEN 560/2017, artigos 32, 33 e 34. A profissional não apresentou documentos que façam prova da situação, pois a Portaria é datada de 2022 não confirmando se a profissional continua afastada de suas funções, bem como se encontra inadimplente perante a Autarquia, e para fazer jus a suspensão deverá estar regular.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 481ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 31 de agosto de 2023, às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de suspensão de inscrição, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. CELIANA ROCHA PINHEIRO DA SILVA, COREN/AC nº 129478 – ENF, objeto do PAD Nº. 225/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 095/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

INDERIR o pedido de devolução de tributos, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. GERDA DE SOUZA LIMA, COREN nº 1791142 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 103/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 20/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator menciona em seu parecer que, a profissional abre a possibilidade de isenção de pagamento de anuidade por estar amparada na Resolução. No entanto, essa norma não se aplica a isenção de inscrição profissional no conselho de classe, assim opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 481ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de agosto de 2023, as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDERIR o pedido de devolução de tributos, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. GERDA DE SOUZA LIMA, COREN nº 1791142 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 103/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Francisco Aguinaldo Cláudio Martins
COREN-AC 365055-TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 096/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês do mês de julho de 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o Parecer n. 31/2023, subscrito pela Controladoria Geral do COREN – AC, na pessoa do Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, acostado aos autos e as razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO que foi concluído que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando assim, pela aprovação das respectivas contas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 481ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 31 de agosto de 2023, às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de julho de 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 097/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. ALCINEIDE ROBERTA, COREN nº 849546 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 441/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 50/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a partir da análise da documentação verifica-se que não há inércia que denote o lapso temporal para a prescrição, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 481ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de agosto de 2023, as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. ALCINEIDE ROBERTA, COREN nº 849546 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 441/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Conselho Regional de Enfermagem do Acre

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN - AC Nº 098/2023 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2023, no valor de R\$ 400.190,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2023;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

CONSIDERANDO, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 482ª Reunião Extraordinária do COREN – AC, realizada no dia 27 de setembro de 2023, às 09h00min.

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, no valor de R\$ 400.190,00 (quatrocentos mil reais e cento e noventa reais).

Art. 2º – O recurso existente para cobertura do crédito ora aberto é proveniente da seguinte fonte:

Excesso de arrecadação, já que para o exercício de 2023 já foi ultrapassado, foi feita uma projeção para os meses de Setembro/2023 e Dezembro/2023, no valor de R\$ 400.190,00 (quatrocentos mil reais e cento e noventa reais), com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;

Art. 3º – Integrada a respectiva reformulação orçamentaria o quadro demonstrativo da despesa modificado em face desta Decisão.

Art. 4º – O valor do orçamento para o corrente exercício em face da alteração ora aprovada, terá sua dotação atualizada para o valor de R\$ 2.870.918,41 (Dois milhões oitocentos e setenta mil novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Art. 5º – A Decisão do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 27 de setembro de 2023.



João Batista de Lima

COREN – AC n.º 108.955

Presidente



Maria Fátima Lopes da Silva

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira